

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Altera o § 3º do art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo

naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.826.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

Marcelo Serafim
Deputado Federal